

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relatora: **Deputada TELMA DE SOUZA**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Após apresentarmos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.009, de 1997, recebemos comentários, informações e observações de órgãos do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil que nos levaram a reformular nosso voto, com o objetivo de melhor adequar o texto à legislação vigente e à realidade nacional.

Inicialmente, confirmamos nossa manifestação favorável à aprovação do projeto, o qual ratifica princípios já estabelecidos nos arts. 37, 48 e 143 do Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, no artigo 13 e no inciso VI do art. 15 da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Na Lei 9.433, de 1997, ressaltamos ainda o inciso II do art. 2º que inclui entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”.

O mérito do projeto em análise está justamente em determinar, de forma clara e objetiva, a necessidade de implantação simultânea às obras de barramento de cursos de água, de sistemas de transposição do desnível formado pela barragem, tanto para embarcações, como para a fauna aquática. Espera-se, desta forma, impossibilitar interpretações da lei que levem ao uso de subterfúgios por empreendedores públicos e privados, como tem ocorrido em relação ao que estabelece o Código de Águas e a Lei nº 9.433, de 1997.

A experiência internacional e os exemplos negativos que temos em nosso País não deixam dúvidas de que o aproveitamento dos recursos hídricos deve dar-se sob a ótica do uso múltiplo e não privilegiando setores específicos. O uso múltiplo deve ser efetivamente contemplado em todas as obras que interferem nos cursos dos rios. Na construção de uma barragem para aproveitamento do potencial hidráulico para gerar energia elétrica, apenas deixar esperas ou previsão, no projeto, para futuramente implantar eclusas ou escadas para peixes não pode, definitivamente, ser confundido com o uso múltiplo dos recursos hídricos.

Um exemplo recente da danosa prática de se construir barragens voltadas apenas para a geração de energia hidrelétrica está na Usina Luiz Eduardo Magalhães, no rio Tocantins, no município tocantinense de Lajeado, por um consórcio formado por várias empresas privadas e uma estatal. Mesmo tendo a concessão sido feita após o início da vigência da Lei nº 9.433, de 1997, o projeto hidráulico foi definido em função da geração de energia elétrica, sem levar em conta as obras de transposição para navegação e para passagem de peixes. O Governo Federal está implantando a eclusa, com recursos orçamentários, em sítio desfavorável tanto em termos de construção como de operação. A inclusão da eclusa nas obras da barragem certamente seria muito mais benéfica à sociedade brasileira.

Não obstante reafirmamos o mérito do projeto, concluímos que são necessários ajustes em sua redação, contemplando os aspectos a seguir colocados.

No *caput* do art. 1º, julgamos conveniente substituir a expressão "rios navegáveis" por "cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis", visando evitar que cursos de água que não eram navegáveis à época da implantação das obras e que, com estas, possam adquirir a condição de navegabilidade também sejam beneficiados pela Lei.

As obras e medidas destinadas à proteção da ictiofauna, assim como a obrigatoriedade e os procedimentos para licenciamento ambiental, já são amplamente tratadas no âmbito da legislação ambiental, razão pela qual julgamos desnecessário o conteúdo do art. 2º do texto originário do Senado Federal. Em nossa proposta de Substitutivo, aludimos às medidas de proteção à ictiofauna quanto tratamos da elaboração dos projetos dos empreendimentos.

Ressaltamos que, em nosso ordenamento jurídico, o licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ao meio ambiente é fartamente regulamentado pelos seguintes diplomas normativos:

a) art. 10 da **Lei n.º 6.938**, de 31 de agosto de 1981:

“Art.10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

.....
“§4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.”

b) art. 19 do **Decreto n.º 99.274**, de 6 de junho de 1990:

“Art.19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

Art. 4º

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição”.

c) Resolução n.º 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, que trata do licenciamento ambiental de obras civis de barragens e diques.

O conteúdo do art. 3º do projeto, que trata das punições administrativas dos infratores, é também desnecessário em função do disposto na

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e do Decreto nº 3.179, de 21 de outubro de 1999, que a regulamentou.

O art. 60 da Lei nº 9.605, de 1998, estabelece que é crime, punível com a pena de um a seis meses de detenção e multa, construir, em qualquer parte do território nacional, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. A mesma atitude é considerada infração administrativa, cuja punição, prevista no art. 44 do Decreto nº 3.179, de 1999, consiste em multa que pode variar de R\$500,00 a R\$10.000.000,00.

Ressalte-se ainda que, às infrações administrativas ambientais, podem ser aplicadas sanções restritivas de direitos, tais como: perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Julgamos conveniente introduzir, em nossa proposta de substitutivo, condições e orientações para elaboração dos projetos dos empreendimentos relacionados com a utilização de recursos hídricos, cujo atendimento será condicionante para a obtenção da outorga de direto de uso desses recursos e para o licenciamento ambiental do empreendimento.

Por último, previmos a possibilidade de participação do setor de navegação no rateio dos custos de obras para aproveitamento múltiplo de recursos hídricos que criem condições de navegabilidade, mediante decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, como prevê o inciso IX do art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Isto posto, reformulamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.009, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputada Telma de Souza
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas, ou dispositivos equivalentes de transposição, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática, na implantação de barragens de cursos de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição, simultaneamente à construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades em cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

Art. 2º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - cursos de água navegáveis como as correntes, rios ou vias navegáveis constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917 de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea.

II - cursos de água potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos.

Art. 3º Para elaboração de projetos de barragens ou outros empreendimentos que possam alterar o regime de escoamento de curso de água em grau que interfira na navegabilidade ou na passagem de peixes de jusante para montante, deverá o responsável pelo empreendimento:

I – comunicar o início da elaboração do projeto aos órgãos públicos responsáveis pela outorga de direito de uso de recursos hídricos e pelo licenciamento ambiental do empreendimento;

II – requerer aos órgãos públicos competentes as informações e orientações técnicas necessárias para compatibilizar o projeto com a manutenção da navegação fluvial e com a preservação da ictiofauna.

Parágrafo único. As obras necessárias à manutenção da navegação fluvial e da preservação da ictiofauna serão partes indispensáveis dos projetos a que se refere o *caput*, sem as quais é vedada a outorga de direito de recursos hídricos e o licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 4º Poderá ser estabelecida participação do setor de navegação no rateio de custos de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos e que proporcionem condição de navegabilidade ao corpo de água em que forem implantadas, nos termos do disposto no inciso IX do art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1998.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada **Telma de Souza**
Relatora